

→ APROVADO NA REUNIÃO DA  
C.A.M. DE 8 DE OUTUBRO  
2013 POR UNANIMIDADE.  
O SR. DE ESSE  
AUSENTE.

OUTUBRO 2013  
f.

## Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia]  
COM (2013) 522

Deputado

Miguel Freitas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço tem como principal objetivo propor alterações que introduzam mecanismos que, na opinião dos proponentes, melhorem o funcionamento atual do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), procurando agilizar a sua capacidade de resposta, simplificando a sua utilização e clarificar as suas disposições.

O objetivo do Fundo não é responder às catástrofes naturais a nível da União Europeia (EU), mas conceder ajuda financeira aos países afetados, seja a nível nacional (já contemplado no anterior regulamento), como a nível regional (proposta incluída no regulamento em análise), de forma a ajudar a suportar os encargos financeiros impostos em consequência de uma catástrofe natural.

O Fundo intervém, então, apenas nos casos em que um país afetado por uma catástrofe natural tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação.

### 2. Aspetos relevantes

#### 2.1. Análise da iniciativa

O Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) foi criado em 2002, pelo Regulamento (CE) nº2012/2002 do Conselho, para dotar a UE de um instrumento que permita responder eficazmente a catástrofes naturais de grandes proporções que afetem os seus Estados-Membros ou os países cuja adesão à UE esteja em negociação.

A Comissão considera que o Fundo está *a cumprir satisfatoriamente os seus objetivos, mas considera que não tem capacidade de resposta nem visibilidade suficientes e, no que diz respeito a certos critérios para a sua ativação, é demasiado complicado e insuficientemente claro*, pelo que as alterações propostas vão no sentido de fazer com que todo o processo de ativação do instrumento seja tão simples e célere quanto possível.



### Comissão de Agricultura e Mar

Contendo as adaptações ao regulamento do Fundo que foram consideradas no quadro da COM(2011)613 sobre o futuro do Fundo de Solidariedade, as propostas de alteração podem resumir-se nos seguintes pontos:

- Para eliminar algumas incertezas jurídicas causadas pela menos clara atual definição do âmbito de aplicação do Fundo, foi clarificado o seu âmbito de aplicação, passando a limitá-lo *às catástrofes naturais, incluindo as catástrofes provocadas pelo homem que sejam consequência direta de uma catástrofe natural (efeito de cascata)*;
- É criado o *conceito de “catástrofes regionais extraordinárias”*, para o qual, foi definido um novo critério, simples e único para a mobilização excepcional do Fundo, que é determinado com base num cálculo dos prejuízos com referência ao produto interno da região onde ocorreu a catástrofe natural;

Assim, com a aprovação da proposta de alteração do regulamento em apreço, *“passa a entender-se por «catástrofe natural regional» qualquer catástrofe natural que provoque, numa região, de um Estado-Membro ou de um país cuja adesão à UE esteja em negociação de nível NUTS 2, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do produto interno bruto (PIB) dessa região. Caso a catástrofe afete várias regiões do nível NUTS 2, o limiar fixado aplica-se à média ponderada do PIB dessas regiões”*.

Para as catástrofes de âmbito nacional, mantêm-se os critérios anteriores, ou seja, uma catástrofe natural de grandes proporções é uma qualquer catástrofe natural que provoque prejuízos diretos *“cuja estimativa seja superior a 3 mil milhões de euros, a preços de 2011, ou represente mais de 0,6 % do rendimento nacional bruto (RNB) desse Estado-Membro ou país”*.

Para a Comissão, esta alteração simplificará e acelerará consideravelmente a preparação dos pedidos pelos Estados elegíveis, assim como a avaliação pela Comissão, pois permitirá reduzir significativamente o número de pedidos rejeitados, e permitirá simplificar e acelerar consideravelmente o processo de decisão e o pagamento das subvenções.

- Foi introduzida a possibilidade de *“pagar rapidamente adiantamentos, a pedido do Estado-Membro afetado, até 10 % do montante previsto de ajuda financeira, limitada a 30 milhões de euros”*, cujos montantes respectivos serão tido em conta aquando do pagamento da contribuição final do Fundo;

### Comissão de Agricultura e Mar

Sempre que estejam reunidas as condições préestabelecidas no regulamento em apreço e estejam disponíveis recursos suficientes, a Comissão pode adotar uma decisão de concessão do adiantamento e proceder ao seu pagamento imediato, antes de ser tomada a decisão, sendo que pagamento de um adiantamento não prejudica a decisão final sobre a mobilização do Fundo.

- Foi introduzida uma disposição específica para as **catástrofes naturais de evolução lenta**, como a seca, sendo que o prazo para apresentar à Comissão um pedido de contribuição do Fundo desta catástrofe é diferente de outras catástrofes naturais;

Enquanto que para as catástrofes naturais de evolução rápida o prazo é até *o mais tardar no prazo de 10 semanas a contar da ocorrência dos primeiros prejuízos causadas*, para o caso das catástrofes de evolução lenta, como a seca, o prazo de 10 semanas *inicia-se na data das primeiras medidas tomadas pelas autoridades públicas* do EM.

- Introdução de **maior responsabilização dos EM** na aplicação de medidas de prevenção de catástrofes, nomeadamente na aplicação da legislação pertinente da EU em matéria de prevenção. A proposta de alteração do regulamento prevê a rejeição de processos de solicitação de apoio para uma mesma catástrofe natural pelo Fundo no caso de a legislação da EU não ter sido respeitada pelo EM que solicita o apoio;

Os EM passam a designar uma entidade ou organismo responsável pela gestão e pelo controlo das operações apoiadas pelo Fundo que deve fornecer à Comissão todas as informações necessárias sobre o processo, proceder às *correções financeiras necessárias sempre que sejam detetadas irregularidades*.

- Foi introduzida **uma clarificação quanto ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**, *“o qual não é considerado como despesa elegível, exceto quando o IVA não seja recuperável ao abrigo da legislação nacional relativa a este imposto”* assim como a **revisão de uma disposição relativa ao duplo financiamento**, ao referir que os EM *“devem assegurar que as despesas reembolsadas não são reembolsadas através e outros instrumentos de financiamento da União, em especial os instrumentos das políticas de coesão, agrícola ou das pescas”*.

## 2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

### A. Princípio da Subsidiariedade

Não havendo alterações substantivas a introduzir com a presente proposta de alteração ao atual regulamento do Fundo de Solidariedade, e considerando que o próprio fundo se baseia no princípio da subsidiariedade, ou seja, apenas há intervenção nos casos em que os países afetados esgotaram a sua capacidade de resposta, o princípio da Subsidiariedade é respeitado.

### B. Princípio da Proporcionalidade

Considera-se que o Princípio da Proporcionalidade é respeitado, tendo em conta que a presente proposta de regulamento do Parlamento europeu e do Conselho não excede o necessário para atingir os seus objetivos propostos.

Por outro lado, ao ser introduzida a definição de *“catástrofe natural regional”*, que por si só baixa o montante de prejuízos elegível, enquadrando-o no nível de desenvolvimento regional, assim como a inclusão de catástrofes de duração prolongada, vai permitir que mais países possam ativar o Fundo De Solidariedade da União Europeia, indo de encontro das realidades dos Estado-Membros menos desenvolvidos.



### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

Considera o deputado relator que a presente proposta alterada de regulamento não altera o princípio fundamental do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), mantendo o princípio basilar deste instrumento, ou seja, criar condições para que a EU possa apoiar um Estado-Membro que *“no caso de ter sido afetado por uma catástrofe natural, tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação”*.

Por outro lado, as alterações propostas ao Regulamento do FSUE vêm dar uma nova dinâmica ao Fundo e ao seu objetivo, na medida em vão permitir maior celeridade e simplicidade não só na submissão, mas principalmente na avaliação dos processos de ativação do Fundo (a possibilidade de um adiamento é um exemplo).

As alterações introduzidas vêm, igualmente, aumentar o âmbito e a abrangência dos fenómenos naturais que se revelem causadores de grandes prejuízos (introdução de fenómenos como a seca), ou clarificar alguns conceitos e critérios objeto de dúvidas jurídicas, dando a possibilidade de diminuir as rejeições na avaliação dos processos de ativação do Fundo.

Das alterações introduzidas, e uma vez que as mesmas afetam a realidade nacional, deve destacar-se a introdução do conceito de *“catástrofe natural regional”* e das catástrofes de prolongada duração, como é o caso da seca.

Contudo, as alterações propostas vêm também, e bem, aumentar a responsabilidade do Estado-Membro beneficiário do apoio do Fundo seja pelo facto de a prevenção das catástrofes naturais passar a ser um critério na avaliação dos processos de ativação do fundo, como pela designação de uma entidade responsável pela gestão e pelo controlo das operações designadas e definidas no apoio concedido pelo Fundo.

As propostas de alteração, no geral, vão na direção certa, embora consideremos que o critério de acesso ao fundo quando ocorra uma *“catástrofe natural regional”* deveria passar para 1,0% do PIB regional, com base nas NUT 2.



#### PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**, foi enviada à Comissão de Agricultura e do Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.
2. A presente Proposta respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.
3. Deve ser proposta uma alteração do critério de acesso ao fundo em caso de ***“catástrofe natural regional” para 1,0% do PIB regional, com base nas NUT 2.***
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.


Palácio de São Bento, 7 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)